



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002928-31.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WEVERTON GONÇALVES ICHIBA GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para afastar o indulto concedido. Comunique-se de imediato o Juízo de Origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0002928-31.2024.8.26.0050

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado : WEVERTON GONÇALVES ICHIBA GUIMARÃES

Juiz : ROGERIO ALCAZAR

Origem: 4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.726

Agravo em execução. Indulto. Dec. nº 11.846/23. Não cabimento. Abandono de regime – não cumprimento das condições em regime aberto. Interrupção fática do cumprimento de pena. Sentenciado ainda não recapturado. Provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls.73/74, datada de 21.02.2024, que, em favor do Executado-Condicionado, concedeu o indulto nos termos do Dec. nº 11.846/23 e julgou extinta sua punibilidade, pretendendo a reforma da decisão e afastamento do indulto concedido (fls.01/12). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.81), o Executado-Condicionado, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.84/86).

Mantida a decisão (fls.87), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls.101/102).

É o relatório.

Convincente o recurso.

A questão é simples: 1. o Agravado foi condenado às penas de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 05 dias-multa, calculados no mínimo legal, pelo crime de roubo simples tentado (artigo 157, "caput", c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal); 2. conforme "*Ficha do Réu*" (fls.47/48, 58/59, 60/61), desde a realização da audiência admonitória (fls.39/40), na data de 08.08.2022, quando o Agravado tomou ciência de todas as obrigações e condições impostas para o cumprimento da pena em regime aberto, o Agravante NUNCA compareceu em Juízo "*para comprovar o exercício de trabalho, exibindo declaração escrita do empregador e informar permanência no endereço residencial declarado, ou comunicar toda e qualquer mudança ou alteração do mesmo*" – conforme obrigação imposta no item "4" da Audiência Admonitória; 3. ao abandonar o cumprimento das condições do regime aberto, o sentenciado interrompeu de fato o cumprimento da pena; 4. ora, não se pode "*perdoar*" pena daquele que não se encontra em efetivo cumprimento de pena; 5. em outras palavras, não há como se conceder indulto da pena (ou qualquer outro benefício executório) ao sentenciado que abandonou o sistema prisional e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, repita-se, não está em cumprimento de pena.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para afastar o indulto concedido.

Comunique-se de imediato o Juízo de Origem.

ZORZI ROCHA
RELATOR